ACÓRDÃO - AC00 - 1148/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/7739/2019
PROTOCOLO	:	1985548
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE/ INTERESSADO	:	DOUGLAS ROSA GOMES REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADOS	:	1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094); 2. BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848).
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL NA REMESSA DOS DOCUMENTOS PELO RESPONSÁVEL – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PREFEITO ATUAL – APLICAÇÃO DE MULTAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DO ATO – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM VALOR REDUZIDO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Verificado que a contratação temporária encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como na Lei Municipal autorizativa, por se tratar de contratação para atender área da saúde relativa à Programa de Saúde Familiar (agente comunitária de saúde), merece ser registrado o ato de admissão, entretanto, no que se refere à multa aplicada pela inobservância da obrigação legal no envio dos documentos ao Tribunal de Contas, deve haver penalidade ao responsável, mesmo que reduzida, diante da juntada extemporânea dos documentos, e, apesar da multa não ser solidária com o atual Prefeito, que também penalizado na decisão revisada, este deve integrar a decisão diante das mesmas circunstâncias objetivas.
2. Parcial procedência do pedido de revisão, para o fim de rescindir a decisão singular e proferir novo julgamento, para registrar a contratação temporária e aplicar multas ao requerente, em virtude do descumprimento de obrigação legal na remessa dos documentos, e ao atual prefeito, em razão da sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **parcial procedência** do **Pedido de Revisão** formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, para o fim de rescindir a **Decisão Singular**

DSG-G.ODJ – 11755/2018, do **TC/20654/2016**, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: pelo **registro** do ato de admissão – contratação temporária da servidora Eva Cabreira Ovando, portadora do CPF n.º 357.323.771-15, para exercer a função de agente comunitária de saúde, na Prefeita Municipal de Bela Vista-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** ao Prefeito Municipal à época, **Douglas Rosa Gomes**, em virtude do descumprimento de obrigação legal na remessa dos documentos, nos termos nos artigos art. 21, X, 42, II, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** ao Prefeito Municipal, **Reinaldo Miranda Benites**, em virtude da sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, nos termos nos artigos art. 21, X, 42, IV, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e conceder **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o ato de admissão de pessoal – n.º 005/2016, referente à servidora Eva Cabreira Ovando, na função de agente comunitária de saúde, pelo período de 04/01/2016 a 31/12/2016, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Douglas Rosa Gomes.

Neste momento aprecia-se o Pedido de Revisão proposto pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época, Douglas Rosa Gomes.

Opõe-se em desfavor da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 11755/2018, do TC/20654/2016, proferida por esta Corte de Contas, que não registrou o ato de contratação temporária, embasada na ausência de documentos obrigatórios, bem como lhe aplicou multa de 15 (quinze) UFERMS, em virtude de descumprimento de obrigação legal na remessa dos documentos; e aplicou 15 (quinze) UFERMS para o atual Prefeito Municipal Reinaldo Miranda Benites, pela sonegação de documentos.

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo, bem como não obteve toda a documentação junto a atual gestão da prefeitura, fazendo a juntada da Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público (fl. 13), Lei Municipal autorizativa (fls. 14/17) e o contrato temporário (fls. 33/35).

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 13) e ao Representante do Ministério Público de Contas (peça 14), que ponderaram que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo não provimento do pedido, devido a ausência da justificativa da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de Pedido de Revisão, proposto pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, Douglas Rosa Gomes que, inconformado com a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 11755/2018, do TC/20654/2016, busca a sua reforma no tocante ao não registro da contratação, e da multa de 15 (quinze) UFERMS aplicada pelo descumprimento de obrigação legal na remessa dos documentos.

O pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pelo não provimento, mantendo inalterados os comandos da decisão ora recorrida.

Quanto ao MÉRITO**,** entende-se que prospera em parte o presente Pedido de Revisão, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o peticionante, Douglas Rosa Gomes, apresentou alguns dos documentos faltantes, ausente apenas a justifica da contratação, porém, restou implícita no contrato de trabalho sua justificativa, onde consta no item 1, 1.1: "(...) para atendimento à população mais carente do município de Bela Vista-MS, no ESF FIORI MURANO."

Cabe esclarecer que ESF significa Estratégia Saúde da Família que se trata de unidade de saúde para atendimentos odontológicos, atenção básica, acompanhamento de pré-natal, serviço de prontuário de paciente, etc, conforme informações do site infosaude.com.br/cities/458.

Nota-se que a contratação temporária, ora debatida, encontra-se amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como na Lei Municipal autorizativa n.º 017/2006, art. 2º, IV, por tratar-se de contratação para atender área da saúde relativa ao Programa Saúde Familiar.

Cabe mencionar também que a função da servidora (agente comunitária de saúde) é amparada pela Súmula 52 do TCE/MS que assim dispõe:

> São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Desta forma, os documentos juntados pelo responsável são suficientes para registrar a contratação temporária da servidora Eva Cabreira Ovando, entretanto, no que se refere à multa aplicada pela inobservância no envio dos documentos ao Tribunal de Contas, entende-se que deve haver penalidade, mesmo que reduzida,

diante da juntada dos documentos extemporâneos, e, apesar da multa não ser solidária com o atual Prefeito, Reinaldo Miranda Benites, o mesmo integra a decisão por tratar-se das mesmas circunstâncias objetivas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelos artigos 4º, III, "b" e 176, I, II e III, ambos do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, Douglas Rosa Gomes, para o fim de rescindir a Decisão Singular DSG-G.ODJ – 11755/2018, do TC/20654/2016, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

a) Pelo **REGISTRO** do ato de admissão – contratação temporária da servidora Eva Cabreira Ovando, portadora do CPF n.º 357.323.771-15, para exercer a função de agente comunitária de saúde, na Prefeita Municipal de Bela Vista-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

b) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** ao Prefeito Municipal à época, Douglas Rosa Gomes, portador do CPF n.º 366.259.901-59, em virtude do descumprimento de obrigação legal na remessa dos documentos, nos termos nos artigos art. 21, X, 42, II, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

c) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** ao Prefeito Municipal, Reinaldo Miranda Benites, portador do CPF n.º 489.666.491-49, em virtude da sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, nos termos nos artigos art. 21, X, 42, IV, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

d) Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados nos itens "b" e "c" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

e) **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm